



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Recurso nº. : 127.348  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO BRANDÃO SUASSUNA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.354

**IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O pedido de diligência e/ou perícias a fim de dirimir dúvidas ou a produção de provas devem ser requeridas objetivamente indicando os motivos do pleito, “ex-vi”, do disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Inaceitável a simples argumentação de que o Fisco, utilizando-se do poder que lhe é inerente, possa mandar proceder diligências a fim de produzir provas dos dispêndios efetuados e deduzidos pelo contribuinte. Cabe à este a produção das provas das deduções efetuadas em sua Declaração de Ajuste Anual.**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – CRITÉRIOS DE APURAÇÃO – A variação patrimonial apurada mensalmente com a utilização de critério de rateio dos rendimentos, pelo qual os valores informados na declaração de ajuste anual são distribuídos equitativamente pelos doze meses do ano-calendário, constitui-se presunção de recursos a serem considerados em cada mês. A exigência do crédito tributário constituído com base nesta forma de apuração não encontra respaldo legal não havendo, portanto, como prosperar. Equivocou-se a Autoridade Lançadora ao utilizar-se de critério de apuração dos rendimentos omitidos mensalmente não previsto em lei.**

**PREVIDÊNCIA PRIVADA – DESPESAS INDEVIDAS – Não tendo sido comprovadas com documentação hábil, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora dos valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual a título de previdência privada.**

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTÔNIO BRANDÃO SUASSUNA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº : 102-45.354

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMALRY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354  
Recurso nº. : 127.348  
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO BRANDÃO SUASSUNA

**RELATÓRIO**

Este procedimento administrativo fiscal decorre de Notificação de Lançamento emitida contra o Recorrente - fls. 02 a 27, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 50.960,54 (Cinquenta mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 22.820,00
Juros de Mora (calculados até 06/99)	R\$ 11.025,54
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 17.115,00

A Notificação de Lançamento teve como fundamento:

- a) Omissão de Rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto onde se verificou excesso de aplicações sobre a origem de recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Abril do ano-calendário de 1996 (fls.08).
- b) Despesas com previdência privada deduzidas indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1996 e 1997 (fls. 09).
- c) Despesas com Pensão Judicial deduzidas indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual de 1996 e 1997 (fls. 10).

A Auditora Fiscal da Receita Federal signatária da Notificação de Lançamento, às fls. 06 esclarece o abaixo transcrito :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.008701/99-38

Acórdão nº : 102-45.354

"Para se apurar a ORIGEM DE RECURSOS consideramos, mensalmente, o que se segue:

1.- Para as empresas que apresentaram DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) consideramos os valores brutos mensais constantes nestas declarações, cópias de FIRF de fls. 112 a 115, apresentadas pela UFRN, UNIMED, LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE E COLÉGIO SANTO ANTÔNIO. Anexadas, também as planilhas de fls. 23 e 24, efetuadas com base nos valores constantes da DIRF apresentadas;

2.- Para os rendimentos não constantes em DIRF e, por não dispormos dos valores mensais, uma vez que o contribuinte não apresentou informes de rendimentos com desdobramentos mensais, procedemos o rateio pelos 12 meses do ano-calendário dos valores anuais constantes em informes de Rendimentos e declarados como recebidos de Pessoas Jurídicas na DIRPF/97 pelo contribuinte., haja vista que a Lei n.º 7.713/88, determina que os rendimentos sejam verificados mensalmente. Planilhas anexadas às fls. 25 a 27, referentes a CAIXA BENEF. DOS FUNC. SALESIANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUHGEL, COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS NEVES, COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ, J.G.C. LOPES SOC. DE CAPITAL E INDÚSTRIA e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO B. DO BRASIL." (grifei/destaquei)

3.- Quanto às deduções, foram considerados os mesmos procedimentos utilizados em relação aos rendimentos, observando-se que não foram aceitos os valores totais declarados como dedução de "Pensão Judicial" e "Contribuição à Previdência Privada", tendo em vista que no Informe de Rendimentos da UFRN, referente ao ano-calendário de 1996, doc. De fls. 53, consta a importância de R\$10.972,08, descontada como Pensão Judicial e R\$71,61, descontada a título de Contribuição à Previdência Privada."

Em 08 de agosto de 1994, conforme atesta o Aviso AR de fls. 116, foi entregue em seu domicílio fiscal, até então conhecido, sito a Rua Açú, 387, Apto. 401 – Tirol, a Notificação de Lançamento contendo a exigência fiscal. Não tendo havido a interposição de impugnação dentro do prazo regulamentar, foi lavrado o Termo de Revelia, de fls. 119.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354

Amparado por medida liminar deferida pelo Exmo. Sr Juiz Federal, Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, da 5ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº2000.84.00.001551-0, cuja sentença definitiva foi prolatada em 20 de junho de 2000, julgando procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade do procedimento administrativo fiscal a partir da Notificação de Lançamento, o Recorrente, em 04 de maio de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal em Recife, contestando a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fls. 02/27, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc's. de fls. 155/164, expondo, em síntese, que:

- a) o lançamento é ilegal pois a variação patrimonial a descoberto apurada pela fiscalização utilizou-se do rateio dos rendimentos recebidos e do imposto de renda retido pelas pessoas jurídicas, bem como das deduções efetuadas, os quais foram distribuídos eqüitativamente pelos meses do anos calendários, pela mera divisão por 12 dos valores apurados;
- b) a fiscal autuante assevera que o contribuinte concordou com o rateio;
- c) o exame das peças do processo, principalmente da fls. 31, mostra que o contribuinte, em manifestação alheia à sua vontade, autorizou o rateio dos valores e que esta autorização não se encontra inserta no bojo da resposta apresentada mas foi colocada depois, por determinação da fiscal, por ocasião da entrega da resposta à intimação. Que assim procedeu pois sendo uma determinação do fisco, difícil seria o contribuinte se negar a escrever aquilo que lhe determinava a fiscal, até por receio de aplicação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38

Acórdão nº. : 102-45.354

sanções mais severas. Assim, a referida autorização constitui-se num ato com vício de vontade, sendo, portando, inapto a produzir efeito jurídicos;

d) o rateio de valores, tanto dos rendimentos como das deduções, foi ao arrepio da lei, salientando que as informações prestadas nas declarações de Imposto de Renda são feitas por totais anuais, não cabendo uma apuração mensal, mediante rateio de rendimentos e deduções, quiçá pela simples divisão em parcelas iguais;

e) quanto das despesas efetuadas com previdência privada foram solicitadas as comprovações junto à BRASILPREV, sem que o impugnante os tenha recebido;

f) no que se refere a Pensão Alimentícia, cabe notar que à época da separação, o impugnante tinha como única fonte de renda o salário da UFRN, razão pela qual apenas esta fonte de alimentos figurou no acordo de separação judicial. No entanto, face ao aumento do custo de vida, os valores pagos pelo impugnante a título de alimentos tornou-se insuficiente para a manutenção dos seus filhos, sendo necessário complementação da dotação alimentar, o que foi feito de livre e espontânea vontade, sem necessidade de provimento jurisdicional para tanto.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão DRJ/RCE N.º 776, de 24 de abril de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 177/187, julgou procedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38

Acórdão nº. : 102-45.354

Fundamenta na forma a seguir descrita expondo, em síntese, que:

1.- é inteiramente válido efetuar-se a análise matemática da evolução patrimonial do contribuinte, considerando as diversas entradas (recursos) e saídas (aplicações) de modo a tentar estabelecer se em um ou mais períodos ocorreu excesso de aplicações em relação aos recursos disponíveis, situação essa que somente poderia ser explicada pela existência de rendimentos omitidos, não havendo nenhuma restrição quanto à extensão do período a ser considerado na análise, a qual, portanto, por ter abrangência anual, semestral, trimestral, mensal, etc. Observe-se que a análise detalhada a nível mensal é das mais exatas pois coincide com o período de apuração do imposto de renda na maioria dos regimes de tributação (fonte, exclusivo na fonte, tributação definitiva ou recolhimento mensal obrigatório;

2.- não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade no fato de a autoridade fiscal ter rateado alguns rendimentos, deduções e retenções, pelos doze meses do ano-calendário, e tributado os acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, observando que a legislação estabelece a tributação em bases correntes;

3.- como o interessado não logrou comprovar os valores mensais dos seus rendimentos durante o período abrangido pela fiscalização, a autoridade fiscal, valendo-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo disposto no artigo 894, incisos, II e III do RIR/1994, fixou os rendimentos mensais do contribuinte, mediante rateio dos rendimentos anuais declarados, pelos 12 (doze) meses dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38

Acórdão nº. : 102-45.354

respectivos anos-calendário, por ser esta a modalidade mais favorável ao contribuinte, diante dos elementos á disposição da fiscalização, naquele momento;

4.- conforme se verifica pelo exame do doc. de fls. 31, o contribuinte efetivamente autorizou o rateio dos valores em questão, mediante declaração por ele assinada. Em sua impugnação, o contribuinte alega que a declaração foi inserida por receio da aplicação de sanções severas e diante da determinação da autoridade fiscal. O argumento não pode ser aceito, uma vez que a declaração só poderia ser desconsiderada mediante prova concreta da ocorrência de vício de vontade. Ressalta, ainda, não ser necessário que o contribuinte autorize o rateio dos valores;

5.- rejeita a preliminar de nulidade, pois mesmo que tenha havido capitulação legal imperfeita a infração está corretamente descrita e evidenciada, propiciando o amplo exercício do direito de defesa (cita o Acórdão nº 104-2.035/81 do Primeiro Conselho de Contribuintes);

6.- o impugnante não logrou comprovar as despesas efetuadas com a Previdência Privada;

7.- são dedutíveis a título de Pensão Alimentícia somente os valores homologados por sentença judicial.

Em 21 de maio de 2001, conforme atesta o Aviso AR de fls. 190, tomou ciência da Decisão do Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, através da Intimação s/n, de 15 de maio de 2001, Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal no Rio Grande do Norte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354

Inconformado e irrisignado, através do recurso interposto em 18 de junho de 2001, doc's de fls. 192 a 237, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, contestando especificamente o acréscimo patrimonial apurado com base no rateio de rendimentos, deduções e imposto de renda retido na fonte e as despesas havidas com a previdência privada (não recorre das despesas deduzidas a título de Pensão Judicial) expondo, em síntese, que:

- a) inicialmente, cabe questionar qual a norma jurídica que obriga o impugnante a manter controle de rendimentos mensais. A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física determina que os contribuintes devem elaborar anualmente a Declaração de Ajuste, apurando possíveis diferenças entre o imposto antecipado (retenção na fonte, carnê-leão, mensalão, etc.) e o total do imposto devido, que só se perfaz com a ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do ano-calendário e, para tanto, utiliza-se de informes de rendimentos anuais fornecidos pelas fontes pagadoras, inclusive quanto aos rendimentos isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva na fonte;
- b) a utilização de simples rateio não encontra amparo em nenhum dispositivo normativo, sendo obra da engenhosidade da autoridade lançadora;
- c) nessa linha a decisão ora recorrida deixou de buscar a verdade material dos fatos. Como estar consagrado na doutrina processual administrativa, o princípio da verdade material é mister que deve ser sempre buscado pela autoridade julgadora, isto porque o direito processual tributário tem por escopo assegurar a perfeita legitimidade/legalidade da subsunção dos fatos à norma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354

- d) não ser aplicável ao presente caso o disposto no § 1º art. 3º da Lei nº 7.713/88 invocado pela autoridade recorrida;
- e) reafirma ter sido induzido a concordar com o rateio;
- f) o julgador singular deixou de determinar a realização de diligência junto a BRASILPREV – Previdência Privada, como solicitado pelo recorrente, de modo que ficasse comprovado o montante deduzido da apuração da receita líquida, base de cálculo do imposto de renda;
- g) o próprio recorrente fez alusão ao poder do fisco, que, de maneira enérgica, poderia obter os comprovantes dos efetivos pagamentos realizados em favor da BRASILPREV, de modo que se estabelecesse a verdade material;
- h) esse caso não teve sequer fundamentação para o não atendimento, ou seja, porque não determinou a autoridade julgadora a realização da diligência requerida. Limitou-se ao argumento de que as provas devem apresentadas juntamente com a impugnação. Mas, quando é o caso do recorrente não conseguir essa prova junto a terceiros? A autoridade julgadora, a bem da verdade material, poderia com seu poder inquisitorial trazê-la aos autos. Nunca, pela via mais cômoda, furtar-se ao seu mister e manter o lançamento. Com isso, deixando de apreciar e/ou fundamentar o pedido do contribuinte de eivou de nulidade a sua própria decisão;
- i) diante dos fatos, da doutrina e da jurisprudência aqui relatados, data vênua, percebe-se que o julgador monocrático não apreciou com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354

a devida profundidade as razões do recorrente, havendo em nosso entender uma imperfeita aplicação do direito, razão pela qual deve ser declarada nula a decisão monocrática e anulado o lançamento de ofício efetivado pela DRF/Natal-RN.

Para fins de acolhimento do recurso voluntário e face o disposto nos arts. 2º , inc. III e 6º do Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001, procedeu o arrolamento de bens conforme atestam os doc's de fls. 201 a 224.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Quanto a preliminar de nulidade aventada pelo Recorrente não há como prosperar sua pretensão. De fato, como bem apontado pela Autoridade Recorrida o Recorrente não requereu diligência junto a BRASILPREV a fim de atestar os pagamentos efetuados a título de previdência privada. Limitou-se e registrar que ante o seu insucesso na busca da prova material dos pagamentos efetuados junto a BRASILPREV o fisco, de forma enérgica, poderia mandar proceder diligência junto àquela instituição a fim de produzir a prova necessária a fim de justificar a dedutibilidade desses valores na Declaração de Ajuste Anual.

Ora, se o Recorrente pleiteou a dedutibilidade dos valores de R\$3.902,62 e R\$3.115,94, em suas Declarações de Ajuste Anual referente aos Anos- Calendários de 1996 e 1997 – Exercícios de 1997 e 1998, cabe à ele, Contribuinte produzir a respectiva prova dos pagamentos efetuados a título de Previdência Privada. Ademais, como bem ressaltou a Autoridade Recorrida, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme preceitua o artigo 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/194, reproduzido nos arts. 79 do RIR/1994 e 73 do RIR/1999. Acresça-se que na forma do disposto no art. 4º do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, atualmente Declaração de Ajuste Anual, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº. : 102-45.354

documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessários.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 17 a 19, embora não concorde com a sustentação do Recorrente de que o fato gerador da obrigação tributária ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo, portanto, descabida a apuração da variação patrimonial apurada mensalmente, inclino-me a dar integral razão ao seu protesto quanto ao rateio de rendimentos e deduções distribuídos no curso dos 12 (doze) meses do ano-calendário, conforme planilhas de fls. 25 a 27. De fato tratando-se de rendimentos pagos por Pessoas Jurídicas e informados na Declaração de Ajuste Anual, tinha a Autoridade Lançadora condições de buscar junto à estas fontes informações sobre os rendimentos pagos e as deduções efetuadas, mensalmente, em favor do Recorrente. Assim, se me apresenta injustificável o arbitramento dos rendimentos e deduções mensais pelo simples critério de rateio a fim de compor o montante da origem dos recursos existentes no curso do ano-calendário.

Neste sentido, como ressaltado pelo Recorrente vêm se posicionando esta Colenda Corte de Julgamento, conforme Acórdãos nºs. 104-15.994, 104-16.078 e 104-16.345, prolatados pelo Ilustre Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, aos quais acresço o de n.º 104-16.236, de 17 de abril de 1998, que a seguir transcrevo "in verbis":

**"EMENTA: IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A determinação dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, são distribuídos equitativamente pelos 12 (doze) meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, não pode**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.008701/99-38  
Acórdão nº : 102-45.354

prosperar o crédito constituído, uma vez que na apuração dos rendimentos omitidos, utilizou o fisco de critério equivocado e não previsto em lei.

.....”

Quanto a glosa das deduções efetuadas a título de previdência privada, além dos aspectos levantados na preliminar de nulidade já apreciada, o Recorrente não logrou comprová-las na fase instrutória, impugnatória ou recursal deste procedimento administrativo fiscal.

No que pertine a glosa de deduções a título de Pensão Alimentícia o Recorrente não contesta a decisão da Autoridade Recorrida.

“EX POSITIS” e ante o que tudo consta nos autos deste procedimento administrativo fiscal, VOTO no sentido de: a) afastar a preliminar de nulidade interposta pelo Recorrente; b) dar provimento ao recurso no que pertine a omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto determinado, em parte, com base no critério de rateio mensal de rendimentos e deduções, excluindo o crédito tributário constituído dele decorrente; c) manter a glosa das deduções efetuadas a título de previdência privada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.



AMAURY MACIEL